

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao inciso IX do § 1º do art. 283 e ao art. 286 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 283. ....**

.....

**§ 1º .....**

.....

**IX – transporte aéreo regional: a aviação doméstica que tenha voos com:**

**a) origem ou destino na Amazônia Legal; ou**

**b) origem nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou Sul e destino na mesma região da origem; ou**

**c) origem e destino em rotas diretas com volume de assentos diários inferior a 900 (novecentos), somados ida e volta; ou**

**d) origem ou destino em capitais regionais, centros subregionais, centros de zona ou centros locais, assim definidos pelo IBGE e que sejam operados por aeronaves certificadas de até 150 assentos’.**

.....”

**“Art. 286. Em relação aos serviços de transporte coletivo de passageiros aéreo regional, de que trata o inciso IX, do § 1º, do art. 283, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento desses serviços ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento)’.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Em um País de dimensões continentais, a aviação regional é fundamental para o seu desenvolvimento econômico, possibilitando a conexão entre diferentes cidades e regiões, além de contribuir para o desenvolvimento de novos mercados e negócios.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4387687730>

A emenda proposta visa estabelecer critérios para uma ampla definição da aviação regional brasileira, de forma a proporcionar a redução da alíquota do IBS e CBS para estimular a criação de novas rotas, a consolidação dos mercados com menor oferta de assentos, o aumento da conectividade aérea regional e o crescimento da frota regional.

A emenda propõe que a definição de aviação regional inclua quatro aspectos que são fundamentais para ampliar a conectividade aérea no País.

O item “a” abrange os voos domésticos com origem e destino na Amazônia Legal e visa promover a conexão com o resto do País, via modal aéreo, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região amazônica.

O item “b” compreende os voos nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou Sul e destino na mesma região de origem. Esse critério promove a conectividade regional e a descentralização da aviação, incentivando as rotas intrarregionais com voos diretos entre as principais cidades de uma mesma região.

O item “c” inclui os voos domésticos com origem e destino em rotas diretas com volume de assentos diáários inferior a 900 (novecentos), somados ida e volta. Esse critério atende às rotas regionais que atualmente possuem pouca oferta de voos e as rotas que ainda serão criadas. O objetivo é estimular a criação de novas rotas entre cidades que atualmente são pouco atendidas pela aviação regional.

Por fim, o item “d” abarca os voos domésticos com origem ou destino em capitais regionais, centros sub-regionais, centros de zona ou centros locais, assim definidos pelo IBGE e que sejam operados por aeronaves certificadas de até 150 assentos. Esse critério incorpora no conceito de aviação regional a dimensão de frota regional, que é fundamental para garantir a viabilidade econômica de novas rotas, o aumento da conectividade regional e a descentralização da aviação no País.

Considerando esses quatro critérios complementares para a definição de aviação regional, a Emenda proposta abrange todos os pontos relevantes para promover o desenvolvimento eficiente da aviação regional, com viabilidade e sustentabilidade econômica no longo prazo, razão pela qual solicito aos meus nobres pares apoio à aprovação da presente Emenda.



Senador HAMILTON MOURÃO

Republicanos /RS

Sala das sessões, 17 de outubro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4387687730>